

PARECER N.º 3/CITE/83

Assunto: Acesso das mulheres à linha técnica de exploração de telecomunicações

1 – A empresa pública CTT pretende saber se é considerado discriminatório, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, estabelecer a limitação aos homens do acesso à linha técnica de exploração de telecomunicações por meio de convenção colectiva.

Essa restrição seria baseada no facto de os postos de trabalho em causa exigirem colocação de postes de madeira com peso que pode variar entre 100 kg e 469 kg com prévia abertura de covas, nem sempre feita com máquinas.

Deve salientar-se que, segundo informação da empresa, estes postos de trabalho constituem, por vezes, uma forma de acesso a outros sectores da empresa.

2 - A Portaria n.º 186/73, de 13 de Março, emitida ao abrigo do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, estabelece que são proibidos às mulheres:

Os trabalhos que exijam o transporte manual de cargas cujo peso exceda 27 kg.

Os trabalhos que exijam o transporte manual regular de cargas cujo peso exceda 15 kg.

Estas medidas proteccionistas do trabalho feminino foram tomadas no seguimento de orientações internacionais, designadamente a Convenção n.º 127 da OIT (ainda que não ratificada por Portugal), e a recomendação relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um único trabalhador. A Convenção estabelece que a afectação de mulheres e jovens ao transporte manual de cargas que não sejam leves deve ser limitada e que o peso máximo de cargas a transportar por mulheres deve ser nitidamente inferior ao dos homens (artigo 6.º)¹.

3 - O Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, na esteira da Constituição da República Portuguesa, veio garantir às mulheres a igualdade com os homens em oportunidades e tratamento no trabalho e no emprego e proibir, conseqüentemente, as discriminações baseadas no sexo, quer directas quer indirectas.

No artigo 4.º deste diploma é garantido o acesso das mulheres a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho, cominando de nulidade absoluta as disposições legais e regulamentares, bem como as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho (entre outras) que limitem por qualquer forma esse acesso.

Apenas é admissível, por força do mesmo artigo, conjugado com o artigo 8.º do mesmo decreto-lei, a proibição ou condicionamento, designadamente em relação às mulheres, de trabalhos que sejam considerados como implicando riscos efectivos ou potenciais para a função genética.

Na mesma linha, o artigo 23.º do citado Decreto-Lei n.º 392/79 procede à revogação de (todas as disposições legais, regulamentares e administrativas contrárias ao livre acesso das mulheres a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho, incluindo as que se referem a critérios de selecção, qualquer que seja o sector ou ramo de actividade, a todos os níveis da hierarquia profissional».

4 - Os preceitos legais apontados parecem-nos pôr em causa algumas das medidas específicas protectoras do trabalho feminino, constantes da já citada Portaria n.º 186/73, e concretamente, as que se referem ao condicionamento do transporte de cargas. Com efeito afigura-se que esta restrição se baseia mais no pressuposto da menor força física das mulheres e na necessidade de proteger a sua saúde em especial que

¹ Entende-se, para os fins da convenção citada, por «transporte manual de cargas» todo o transporte em que o peso da carga inteiramente suportado por um só trabalhador e por «transporte manual regular de cargas» toda a actividade consagrada de maneira continua ou essencial ao transporte normal de cargas ou comportando normalmente, ainda que de maneira descontínua, o transporte manual de cargas.

nos riscos que possa representar relativamente à sua função genética (salvo no caso de gravidez, obviamente, onde funcionam as disposições legais protectoras da maternidade).

5 - Por outro lado, se atendermos a que o conjunto das funções incluídas nos postos de trabalho relativas à linha técnica de exploração de telecomunicações não se deve esgotar no transporte manual de cargas, parece poder concluir-se que não é legítimo, nos termos das referidas disposições do Decreto-Lei n.º 392/79, estabelecer qualquer proibição de acesso em relação às mulheres por convenção colectiva.

6 - Esta questão e outras semelhantes, que se levantam por força da conjugação da Portaria n.º 186/73 com a Constituição da República Portuguesa e com o Decreto-Lei n.º 392/79, impõem uma revisão das medidas de protecção específica das mulheres, constantes da referida portaria. Essa revisão deveria basear-se num trabalho científico e ter em consideração os termos em que processos de revisão semelhantes desencadeados noutros países têm evoluído, nomeadamente aqueles que o foram em consequência da directiva da CEE de 9 de Fevereiro de 1976, sobre o princípio da igualdade de tratamento entre homem e mulheres.

7 - Conclusão:

Não é legítima, face ao Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, a cláusula de convenção colectiva que estabeleça uma proibição de acesso em relação às mulheres da linha técnico de exploração de telecomunicações da empresa pública CTT; essa cláusula, nos termos do mesmo decreto-lei, será nula.

APROVADO POR UNANIMIDADE NA REUNIÃO DE 2 DE NOVEMBRO DE 1983 DA CITE

(Publicação no B.T.E., 2.ª Série n.º 10-11-12/83)